



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.004.000005/2017-61.

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de “*relevância pública*”, por força do art. 197 da Carta Política;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, denominado de princípio da precaução indica que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a obra de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora;

CONSIDERANDO que o complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fase das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, uma vez que inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;

CONSIDERANDO que é do conhecimento da sociedade em geral e, quiçá, dos empreendedores, as consequências graves ao meio ambiental natural, social e cultural gerados pela ausência e/ou incompletude de Estudos de Impacto Ambiental na instalação de obras de infraestrutura na cidade Alagoa Nova, na denominada barragem Camará, o que exigiu atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que relatórios recentes da Agência Nacional de Águas apontou dois incidentes em Barragens na Paraíba, quais sejam: Gramame, com causa provável de Percolamento; e, Araçagi, causa provável obstrução do vertedouro.

CONSIDERANDO que ao longo dos seus dois eixos, o PISF considera o aproveitamento de açudes existentes, implantados anteriormente pelo DNOCS e pelos estados beneficiados pelo projeto.

CONSIDERANDO que estes açudes são antigos, mantidos e operados de maneira diferenciada em relação ao sistema operacional a ser adotado pelo novo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

empreendimento, sendo preciso realizar ações com vistas à recuperação e atualização desses barramentos a serem inseridos no Pisf;

CONSIDERANDO que adicionalmente, a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20/9/2010, procura garantir a observância de padrões de segurança de barragens que devem ser considerados nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento, operação, desativação e usos futuros.

CONSIDERANDO que as barragens de acumulação de água com maciços mais altos que 15 m ou com capacidade de acumulação igual ou superior a 3.000.000 m³ estão sujeitas a essa Lei, e que todas as 21 barragens/açudes inseridas no sistema do Pisf e que serão a ele incorporados, se enquadram nessas condições.

CONSIDERANDO que com o término dessas atuações, os açudes devem apresentar grau de tecnologia, confiabilidade, segurança e operacionalidade compatíveis com as obras e reservatórios em construção no âmbito do Pisf.

CONSIDERANDO que a avaliação da segurança de uma barragem, realizada por um técnico especializado e experiente, poderá apontar, com a antecedência ou urgência requerida, a necessidade de recuperar ou reformar a barragem que represente ameaças, daí a importância das inspeções regulares.

CONSIDERANDO que dentre as barragens já classificadas, a grande maioria com CRI alto encontra-se na região Nordeste, preponderantemente no Estado da Paraíba.

CONSIDERANDO que o Relatório de Segurança de Barragens (RSB) é um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecido pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

CONSIDERANDO que no Relatório de Segurança de Barragens da ANA, o capítulo 4 que trata da classificação das barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, atribuição das entidades fiscalizadoras, segundo os critérios gerais definidos pelo CNRH na sua Resolução nº 143/2012, é analisado o estado atual bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

a evolução do processo de classificação e são indicadas as barragens com categoria de risco alto;

CONSIDERANDO que destacam-se nesta lista de barragens com CRI e DPA altos os empreendedores DNOCS (23 barragens), sendo que a avaliação conjunta das barragens com categoria de risco (CRI) alto e dano potencial associado (DPA) alto permite concluir para quais barragens as ações de acompanhamento, fiscalização e recuperação devem ser priorizadas, pois categoria de risco alto significa maior número de ameaças à segurança da barragem e, por sua vez, o dano potencial alto indica que, em caso de um acidente, as consequências seriam graves;

CONSIDERANDO o contido no relatório acima indicado foram verificadas 116 barragens com CRI e DPA altos, sendo a maioria na região Nordeste (30 na Paraíba, 24 na Bahia, 13 em Pernambuco e 12 no Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que segurança de barragens é assunto de altíssima complexidade e que o rompimento de uma barragem, além de envolver risco de perdas de vidas humanas e poder causar transtornos à população, traz grandes prejuízos econômicos e ambientais às localidades afetadas.

CONSIDERANDO as observações das Informações Técnica n. 03/2017-MPF/PB e 06/2017-MPF/PB, da lavra de perito do MPF, que segue em anexo à presente recomendação;

CONSIDERANDO a informação da empresa PB CONSTRUÇÕES de que não foi repassado o Plano de Segurança de Barragens do Açude de Poções e/ou qualquer medida mitigadora para conter eventual dano;

CONSIDERANDO a recente nota do Ministério da Integração Nacional que registrou na manhã desta sexta-feira, 03.03.17, um vazamento no reservatório Barreiro, localizado em Sertânia (PE), entre as estações de bombeamento 5 e 6 (EBV-5 e EBV-6) do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

CONSIDERANDO a falta de transparência nas informações e nos estudos técnicos que subsidiam as decisões tomadas no âmbito das obras do PISF.

CONSIDERANDO que não há estudos de quantos açudes de menor porte ou açudecos*ⁱ(sic) no trecho do açude de Poções até Camalaú.

CONSIDERANDO que o denominado “rasgo”(sic) no açude de poções não tem as tubulações necessárias e mecanismo de contenção para eventual vazamento, a exemplo do reservatório de Barreiros.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HIDRICA-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL que antes de dar início à operação do sistema de bombeamento de águas decorrentes das obras da Transposição do Rio São Francisco, Eixo L, no Estado da Paraíba, realize fiscalização técnica com elaboração de Laudo Pericial que assegure que vazamento no reservatório Barreiro, localizado em Sertânia (PE), entre as estações de bombeamento 5 e 6 (EBV-5 e EBV-6) do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco não compromete a estrutura do referido reservatório, bem como assegure que a vazão da água que passa pelo canal da transposição não afetará as intervenções de recuperação e de adequação das barragens estratégicas de Poções/PB e Camalaú/PB ainda não implementadas.

Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

Deverão os notificados, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, relatório de cumprimento desta recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação ao MPPB, AESA, CAGEPA, DNOCS, PREFEITURA DA MONTEIRO-PB E EMPRESA PB CONSTRUÇÕES.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à Agência Nacional de Águas.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Monteiro-PB, 3 de março de 2017.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

ⁱ Açudecos: expressão utilizada pelo presidente da Aesa, em entrevista nesta sexta-feira (3/3), à rádio CBN João Pessoa.